



## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA** **PROJETO DE LEI N° 2.891, DE 2024**

Dispõe sobre o Cuidado ao Bebê Prematuro e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

**Autora:** Deputada SILVIA CRISTINA  
**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.891, de 2024, de autoria do Senhora Deputada Silvia Cristina, que dispõe sobre o cuidado ao bebê prematuro e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A peça legislativa tem como escopo a promoção de cuidados individualizados aos bebês prematuros, a garantia de acesso a transporte adequado e seguro, além da implementação de protocolos rigorosos para controle de infecções hospitalares, com vistas à redução da mortalidade infantil causada pela prematuridade.

O projeto de lei define como prematuras crianças nascidas com menos de 37 semanas de gestação, classificando a prematuridade em extrema, moderada e tardia. Reforça que, para fins de cuidado, devem ser considerados fatores como peso ao nascer e condições clínicas.

A proposição traz princípios e diretrizes voltados ao cuidado dos prematuros, como a capacitação permanente de profissionais de saúde e assistência social, o fortalecimento da rede de UTIs neonatais, a regulamentação de ambulatórios especializados e a garantia de equidade no acesso às tecnologias de saúde, medicamentos e imunobiológicos específicos.

Também altera a Lei nº 8.069, de 1990, ao prever o acolhimento psicológico contínuo para pais de bebês prematuros durante a internação em UTIs neonatais e garantir a oferta de vacinas específicas no ambiente hospitalar, conforme o Programa Nacional de Imunizações.

Em seu dispositivo final, o projeto determina que a lei entre em vigor após 180 dias de sua publicação, permitindo a organização das ações previstas e a inclusão de recursos no orçamento anual.





A proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Saúde; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

O presente projeto de lei representa uma iniciativa louvável no enfrentamento de um dos mais graves desafios de saúde pública no Brasil: a prematuridade. O texto reconhece a complexidade do tema e propõe uma abordagem estruturada e abrangente para cuidar dos bebês prematuros e apoiar suas famílias, desde a UTI neonatal até o acompanhamento ambulatorial e a reintegração social.

É importante destacar que, segundo dados da OMS, o Brasil ocupa o 10º lugar no ranking mundial de prematuridade, com cerca de 12% dos nascimentos ocorrendo antes das 37 semanas<sup>1</sup>. Este é um índice alarmante que demanda políticas públicas específicas e eficazes. A proposta em questão traz soluções práticas e viáveis, como a ampliação de leitos de UTI neonatal.

Outrossim, o projeto de lei está alinhado aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente o princípio da proteção integral cujo conteúdo jurídico é resguardar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade da criança e do adolescente.

Por fim, o projeto de lei reafirma o compromisso do Estado com o futuro de nossas crianças e suas famílias. Trata-se de um investimento no cuidado, na saúde e na dignidade humana, que merece o apoio de toda a sociedade.

Em suma, compreendemos que a proposição apresentada é digna de louvor e inova o ordenamento jurídico de modo a tutelar as crianças prematuras deste País.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://osaopaulo.org.br/brasil/cerca-de-12-das-criancas-nascidas-no-brasil-sao-prematuras/>>. Acesso em: 18/11/2024.



\* C D 2 4 4 4 4 4 7 1 7 9 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 03/12/2024 20:44:11.887 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 2891/2024

PRL n.1

Para fins de reconhecimento da categoria dos profissionais optometristas dentre os que comporão a equipe multidisciplinar de atendimento aos bebês prematuros até os seus 3 (três) anos de idade, propõe-se um pequeno ajuste no inciso IV do art. 4º da proposição que os incluirá em seu rol exemplificativo, conforme emenda anexa.

Ademais, no mesmo dispositivo, para mero ajuste de técnica legislativa, acrescenta-se a grafia do numeral por extenso, entre parênteses, conforme exige o art. 11, II, “f”, da Lei Complementar nº 95/1998.

Por tais razões, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.891, de 2024, com a emenda anexa**.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244447179300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI N° 2.891, DE 2024**

Dispõe sobre o Cuidado ao Bebê Prematuro e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

**EMENDA N° 1**

**Dê-se ao inciso IV do art. 4º a seguinte redação:**

“Art. 4º .....

.....

IV – a necessidade de ampliação da rede e regulamentação dos ambulatórios de seguimento do cuidado dos prematuros, com, no mínimo, um serviço credenciado por unidade federativa, garantindo atendimento de todos os bebês prematuros nascidos no País até completarem, no mínimo, 3 (três) anos de idade, por equipe multidisciplinar qualificada, composta por psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, nutricionistas, fonoaudiólogos, profissionais optometristas, farmacêuticos, assistentes sociais, enfermeiros, técnicos em enfermagem, além das especialidades médicas dentro da pediatria, como gastroenterologistas, neurologistas, oftalmologistas, dermatologistas, dentre outras;

.....”

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

CD 244447179300\*

